



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.680 - DF (2011/0233921-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE LIMA MORAIS
ADVOGADO : LÍVIA LEMES DE ALARCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou improcedente o pedido de rescisão do acórdão proferido em Ação de Conhecimento que entendeu, com base em legislação local (Lei Distrital 3.319/2004), que a autora não faz *jus* à progressão na carreira. A insurgente alega ofensa ao art. 485, V, do CPC, por não terem sido reconhecidas as violações legais apontadas na Ação Rescisória.
2. Conforme entendimento da Primeira Seção do STJ, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que contrarie o dispositivo legal em sua literalidade.
3. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com fulcro em Direito local. Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.680 - DF (2011/0233921-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE LIMA MORAIS
ADVOGADO : LÍVIA LEMES DE ALARCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Maria de Lourdes de Lima Moraes contra decisão que desproveu Agravo em Recurso Especial, no qual se impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RESCISÓRIA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULAS STF 343 E 400. ERRO DE FATO.

O erro de fato, capaz de justificar o ajuizamento da ação rescisória, nos termos dos §§ 1º e 2º do inciso IX do art. 485 do CPC, somente se configura quando o *decisum* rescindendo tenha admitido como fundamento um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; sendo indispensável que, em qualquer hipótese, não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.

Pela análise do voto vista proferida (sic) pelo Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI-AgR 460.439, reiterada nos ED-RE 328812, o próprio STF vem abrandando o rigor da incidência da Súmula nº 343/STF para os casos em que haja matéria constitucional. O referido enunciado vincula-se à mesma ordem de idéias que originou a de nº 400: "Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da Constituição Federal".

Negou-se provimento ao recurso. (fl. 284, e-STJ).

Em monocrática (fls. 575-576, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso em razão da incidência da Súmula 280/STF.

No Regimental, a agravante alega, em suma:

Deve ser reformada a decisão guerreada, para julgar procedente o Recurso Especial interposto, vez que houve flagrante violação aos seguintes dispositivos, quais sejam artigo 485, do CPC, bem como parágrafo único do art. 189 da Lei Federal 8.112/90 (aplicada no DF por determinação da Lei Distrital 197/91), bem como os princípios da isonomia, Legalidade e a própria Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.319/2004, que concedeu o direito aos servidores inativos (fl. 382, e-STJ).

Argumenta que:

No presente caso, á patente a afronta literal à lei, uma vez que, o Acórdão atacado violou a disposição literal do artigo 12 da Lei Distrital. 3. 319/04, a partir do memento que exigiu da parte autora requisito que não é exigido pela aludida norma (fl. 384, e-STJ).

Afirma ainda que:

(...) o erro da análise dos fatos da causa levou ao indeferimento do seu pedido, (...), ao deixar de considerar todo o período trabalhado pela parte autora no cômputo dos 365 dias de efetivo exercício na SEE/DF, exigidos pela Lei (fl. 390, e-STJ).

Aduz que "equivocadamente o acórdão rescindendo entendeu que o servidor público inativo não tem direito à mudança de classe pretendida pela autora, desrespeitando, assim, disposição literal do artigo 23 da Lei Distrital nº. 3.319/2004" (fl. 393, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.680 - DF (2011/0233921-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.11.2011.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Isso porque a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é incabível a interposição de Recurso Especial, no âmbito de Ação Rescisória, se a afronta literal argüida com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil diz respeito à lei local, atraindo a incidência da Súmula 280 do Excelso Pretório.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DA JUSTIÇA DA DECISÃO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. OFENSA A DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. SÚMULA 280/STF.

1. Necessário se faz afastar de plano a alegada violação do art. 535 do CPC, pois verifica-se que o Tribunal de origem analisou questão anterior às violações apontadas, ou seja, o cabimento ou não da ação rescisória. A análise dos dispositivos legais só poderia ser feita após conhecimento da ação rescisória, o que não ocorreu, visto que, como consta do acórdão recorrido "não se configurou a hipótese descrita no art. 485, V, do CPC" (fl. 91e).

2. Reconhecer a violação literal de dispositivo de lei, como pretende a agravante, a fim de que seja tida como cabível a ação rescisória, implica que esta Corte proceda à interpretação de lei local, qual seja, o art. 1º da Lei Municipal n. 1.706/97. Incidência da Súmula 280 do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1346142/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 01/12/2010.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI LOCAL. EXAME. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 280 DO STF..

1. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental que venha infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Não obstante o Agravante insista em atestar a ofensa ao art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, não trouxe argumento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar os fundamentos da decisão atacada, que negou provimento ao agravo de instrumento.

3. Consoante restou assentado na decisão ora agravada, a questão meritória, pertinente ao cabimento da rescisória, por ofensa literal à disposição de lei, requer, necessariamente, o exame da legislação tida por violada.

4. Desse modo, tendo em conta que o diploma legal em questão (Lei Complementar nº 475/86 do Estado de São Paulo) não se encontra inserido no campo de apreciação deste Tribunal Superior, destinado, apenas, nesta sede, à uniformização da interpretação do direito federal, não há como conferir trânsito ao apelo nobre. Inteligência da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 637.145/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 26/09/2005; sem grifo no original.)

Ademais, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.112/1990, aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, embora seja formalmente norma federal, é materialmente considerada lei local, razão pela qual a pretensa ofensa ao art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil também não pode ser apreciada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO INATACADO. EXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a lei 8.112/90, aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, consoante disposição da Lei Distrital nº 197/91, assume caráter de lei local, não podendo ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal"(AgRg no Ag 844.276/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. TJSP, Sexta Turma, DJe 28/9/09).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1070750/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 07/06/2010).

Assim, para analisar se houve efetivamente violação a literal disposição de lei ou erro de fato, seria necessário examinar os diplomas locais que fundamentaram a coisa julgada impugnada (Lei Distrital 3.319/2004).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0233921-8

AgRg no
AREsp 59.680 / DF

Números Origem: 00076525320108070000 20100020076525 20100020076525AGS

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE LIMA MORAIS
ADVOGADO : LÍVIA LEMES DE ALARCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE LIMA MORAIS
ADVOGADO : LÍVIA LEMES DE ALARCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.